

COMUNICADO TÉCNICO

Relações do Trabalho



FIERGS CIERGS

NR - 12 que trata dos requisitos de segurança no trabalho em máquinas e equipamentos sofre alterações

Foi publicada, em 09-02, no Diário Oficial da União, a Portaria MTb nº 98/2018, que altera a Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.

Destacamos abaixo as principais alterações:

- ✓ Excluiu o item 12.6.1

Assim dispunha o item 12.6.1 excluído:

“As vias principais de circulação nos locais de trabalho e as que conduzem às saídas devem ter, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura.”

- ✓ Altera as alíneas “d” e “f” do item 12.17

<i>Redação antiga da alínea “d” do item 12.17:</i>	<i>Nova redação da alínea “d” do item 12.17:</i>
d) facilitar e não impedir o trânsito de pessoas e materiais ou a operação de máquinas;	d) não dificultar o trânsito de pessoas e materiais ou a operação das máquinas;

<i>Redação antiga da alínea “f” do item 12.17:</i>	<i>Nova redação da alínea “f” do item 12.17:</i>
f) ser construídos de matérias que não propaguem o fogo, ou seja, autoextinguíveis, e não emitirem substâncias tóxicas em caso de aquecimento.	f) ser constituídos de materiais que não propaguem o fogo.

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC
Conselho de Relações do Trabalho - CONTRAB
Coordenador: Thômaz Nunnenkamp
Fone: (51) 3347-8632
E-mail: contrab@fiergs.org.br

✓ Altera o item 12.33

<i>Redação antiga do item 12.33:</i>	<i>Nova redação do item 12.33:</i>
12.33 O acionamento e o desligamento simultâneo por um único comando de um conjunto de máquinas e equipamentos ou de máquinas e equipamentos de grande dimensão devem ser precedidos de sinal sonoro de alarme.	12.33 O acionamento e o desligamento simultâneo por um único comando de um conjunto de máquinas e equipamentos ou de máquinas e equipamentos de grande dimensão devem ser precedidos da emissão de sinal sonoro ou visual.

✓ Altera o item 12.51

<i>Redação antiga do item 12.51:</i>	<i>Nova redação do item 12.51:</i>
12.51 Durante a utilização de proteções distantes da máquina ou equipamento com possibilidade de alguma pessoa ficar na zona de perigo, devem ser adotadas medidas adicionais de proteção coletiva para impedir a partida da máquina enquanto houver pessoas nessa zona.	12.51 Sempre que forem utilizados sistemas de segurança, inclusive proteções distantes, com possibilidade de alguma pessoa ficar na zona de perigo, deve ser adotada uma das seguintes medidas adicionais de proteção coletiva para impedir a partida da máquina enquanto houver pessoas nessa zona: a) sensoriamento da presença de pessoas; b) proteções móveis ou sensores de segurança na entrada ou acesso à zona de perigo, associadas a rearme ("reset") manual.

✓ Inclui o item 12.51.1

Redação do item 12.51.1:

12.51.1 A localização dos atuadores de rearme ("reset") manual deve permitir uma visão completa da zona protegida pelo sistema.

✓ Inclui o item 12.51.2

Redação do item 12.51.2:

12.51.2 Quando não for possível o cumprimento da exigência do item 12.51.1, deve ser adotado o sensoriamento da presença de pessoas nas zonas de perigo com a visualização obstruída, ou a adoção de sistema que exija a ida à zona de perigo não visualizada, como, por exemplo, duplo rearme ("reset").

✓ Inclui o item 12.51.3

Redação do item 12.51.3:

12.51.3 Deve haver dispositivos de parada de emergência localizados no interior da zona protegida pelo sistema, bem como meios de liberar pessoas presas dentro dela.

✓ Altera o item 12.92

<i>Redação antiga do item 12.92:</i>	<i>Nova redação do item 12.92:</i>
12.92 Os transportadores contínuos de correia devem possuir dispositivos que garantam a segurança em caso de falha durante sua operação normal e interrompam seu funcionamento quando forem atingidos os limites de segurança, conforme especificado em projeto, devem contemplar, no mínimo, as seguintes condições:	12.92 Os transportadores contínuos de correia devem possuir dispositivos que garantam a segurança em caso de falha durante sua operação normal e que interrompam seu funcionamento quando forem ultrapassados os limites de segurança, conforme especificado em projeto, e devem contemplar, no mínimo, as seguintes condições:

✓ Altera o item 12.123

<i>Redação antiga do item 12.123:</i>	<i>Nova redação do item 12.123:</i>
12.123 As máquinas e equipamentos fabricados a partir da vigência desta Norma devem possuir em local visível as informações indelévels, contendo no mínimo:	12.123. As máquinas e equipamentos fabricados a partir da vigência desta Norma (24/12/2010) devem possuir em local visível as seguintes informações indelévels:

✓ Altera a alínea "d" do item 12.123

<i>Redação antiga da alínea "d" do item 12.123:</i>	<i>Nova redação da alínea "d" do item 12.123:</i>
d) número de registro do fabricante ou importador no CREA; e	d) número de registro do fabricante/importador ou do profissional legalmente habilitado no CREA; e

✓ Inclui o item 12.123.1 e alíneas "a" e "b"

Redação do item 12.123.1 e das alíneas "a" e "b":

12.123.1 As máquinas e equipamentos fabricados antes da vigência desta Norma (24/12/2010) devem possuir em local visível as seguintes informações:

a) informação sobre tipo, modelo e capacidade;

b) número de série ou identificação.

✓ Altera o item 12.153

<i>Redação antiga do item 12.153:</i>	<i>Nova redação do item 12.153:</i>
12.153 O empregador deve manter inventário atualizado das máquinas e equipamentos com identificação por tipo, capacidade, sistemas de segurança e localização em planta baixa, elaborado por profissional qualificado ou legalmente habilitado.	12.153 O empregador deve manter inventário atualizado das máquinas e equipamentos com identificação por tipo, capacidade, sistemas de segurança e localização com representação esquemática, elaborado por profissional qualificado ou legalmente habilitado.

✓ Insere a alínea "c" no item 12.153.2

Redação da alínea "c" do item 12.153.2:

c) as ferramentas manuais e ferramentas transportáveis.

✓ Inclui no Anexo IV - Glossário da NR-12, as definições de:

- Apreciação de Risco;
- Análise de Risco;
- Avaliação de Risco;
- Categoria B;
- Categoria 1;
- Categoria 2;
- Circuito elétrico de comando;
- Contatos mecanicamente ligados;
- Contatos espelho; e
- Controles.

✓ Altera no Anexo IV - Glossário da NR-12, a definição de:

- Categoria; e
- Dispositivo de intertravamento.

✓ Exclui do Anexo IX - Injetora de Materiais Plásticos da NR-12, o item 1.2.5.1 publicado equivocadamente entre os itens 1.2.1.4.1 e 1.2.1.6 na Portaria MTE 197/2010.

✓ Inclui o item 7.3 no Anexo XII - Equipamentos de Guindar para Elevação de Pessoas e Realização de Trabalho em Altura da NR-12, com a seguinte redação:

7.3 O uso de Cesto Suspenso para o transbordo de pessoas entre cais e embarcação, deve atender, adicionalmente, aos seguintes requisitos:

- a) deve ser emitida uma Permissão de Trabalho para a operação, cujo prazo de validade será, no máximo, aquele da jornada de trabalho do operador do equipamento de guindar;
- b) deve ser registrado o nome de cada transbordado;
- c) deve ser realizada, antes da entrada dos transbordados na caçamba, tanto a bordo da embarcação quanto no cais, uma instrução de segurança sobre as regras a serem observadas pelos mesmos durante o transbordo;
- d) para atividades sobre a água, todas as pessoas transbordadas devem utilizar coletes salva-vidas homologados pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil.

Por fim, informamos que as mudanças entraram em vigor no dia 09/02/2018.

O CONTRAB segue atento a esta temática, com foco no interesse da Indústria Gaúcha.

Para acessar o texto Portaria MTb nº 98/2018, [clique aqui](#).